



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1082203-95.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
Requerente: -----
Requerido: -----
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO DE SOUZA PIMENTA**

Vistos.

PALOMA FERNANDES DENARO move ação declaratória de resolução de contrato c/c pedido de reparação de danos contra -----, atual denominação de -----, alegando que, em 8 de novembro de 2017, celebrou com a ré um contrato de parceria de empreendimento, no qual ficou acordado que faria um depósito de R\$50.000,00 na conta indicada pela ré para que lhe fosse garantido o direito de aquisição de uma quota do Centro de Convenções, que seria inaugurado em dezembro de 2018.

Afirma que foi acordado que a ré possibilitaria o exercício de seu direito de preferência na aquisição de quotas até o dia 31 de janeiro de 2019, data em que também pagaria à autora 10% do valor originalmente investido, além da sua participação nos lucros e dividendos do Centro de Convenções, contados desde sua inauguração.

Narra que, em agosto de 2019, houve um atraso no cumprimento das obrigações pela ré, e então foi firmado um termo aditivo ao contrato, estabelecendo que as obrigações da ré deveriam ser cumpridas até dia 31 de janeiro de 2020.

Porém, nada foi realizado pela ré, não lhe restando outra alternativa a não ser pleitear a resolução do contrato.

Assim, notificou a té para informar sobre o seu interesse na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

resolução do contrato, além de pleitear pela devolução do valor investido devidamente atualizado pelo INPC, desde a data do depósito, que na data da notificação correspondia ao montante de R\$ 54.467,63, mas a ré sequer se pronunciou.

Requer, desta forma, a declaração da rescisão do contrato de parceria de empreendimento firmado entre as partes, com a restituição dos valores pagos, no montante de R\$ 54.467,63.

Juntou documentos (fls. 10/32).

A requerida foi citada (fls. 517), mas não apresentou defesa (fls. 527).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes as condições para o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.

Regularmente citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal. Desse modo, se fazem presentes os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, ou então tornando presumível a própria concordância tácita da requerida quanto à pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos de ---- contra ----, atual denominação de ----, para declarar a rescisão do contrato de parceria de empreendimento firmado entre as partes e objeto da presente ação, bem como condenar a requerida na restituição à autora do valor de R\$54.467,63, corrigido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

monetariamente desde a data da propositura da ação, com juros legais mensais de mora a partir da citação.

Conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (que fixo em 10% sobre o valor da condenação).

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias, arquivando-se estes autos principais da fase de conhecimento.

Em caso de futura execução, fica a parte interessada já advertida de que deverá instaurar incidente digital, nos termos do Provimento CG nº 16/2016 e dos Comunicados CG nº 438 e 441 de 2016, cumprindo especialmente o quanto determinado no item 2 do Comunicado CG nº 438/2016 ("No cumprimento de sentença deverão ser anexados os documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, na seguinte ordem: petição, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido do início da fase executiva"), sem prejuízo dos demais documentos elencados no art. 1.286, § 2º, das Normas da Corregedoria ("O requerimento de cumprimento de sentença deverá se realizado por peticionamento eletrônico e instruído com as seguintes peças: I - sentença e acórdão, se existente; II - certidão de trânsito em julgado; se o caso III - demonstrativo do débito atualizado ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa; IV - mandado de citação cumprido e procurações outorgadas aos advogados das partes, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias;"), principalmente para que se possa cadastrar corretamente a parte executada e seus eventuais patronos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**